Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 65/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/95832/2011
PROTOCOLO	:	1206947
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU
JURISDICIONADO	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ E RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	:	HOSPIMEDICAL MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP
VALOR	:	R$ 86.400,00
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS - FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º E DO 2º TERMOS ADITIVOS – MULTA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – REGULAR COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos cujas remessa e publicação ocorreram fora do prazo legal, impondo-se multa em razão da infração praticada, com recomendação ao gestor para publicar os extratos tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares com a ressalva a formalização dos Termos Aditivos nº 1/2012, nº 2/2013 e nº 3/2014 ao Contrato nº 49/2011, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospimedical Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., bem como aplicação de multa ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, aplicação de multa ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, e ainda recomendar ao atual Diretor-Presidente da FUNSAU que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos trata do Contrato nº 49/2011, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospimedical Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., no referente aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise nº 17911/2014 (peça 29), considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-6200/2015 (peça 31) opinando nos seguintes termos:

> "*- regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos em apreço,* ***ressalvando*** *a intempestividade na publicação do 2º e 3º termos aditivos e na remessa do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c. o art. 120, II, B, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- Recomendar o jurisdicionado, senhor Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 924.540.978-34, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *- Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela intempestividade da publicação, exigida no artigo 61, paragrafo único da Lei 8.666/96 e pela remessa fora do prazo descrito na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.3, A, 2;*
>
> *- comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos nº 1/2012, nº 2/2013 e nº 3/2014 ao Contrato nº 49/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas às intempestividades da:

a) publicação dos extratos dos Termos Aditivos nº 2 e nº 3 na imprensa oficial,

bastando uma recomendação específica ao atual Diretor-Presidente da FUNSAU, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2, resultando dizer que os responsáveis não cumpriram o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1 - DECLARAR REGULARES, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos Termos Aditivos nº 1/2012, nº 2/2013 e nº 3/2014 ao Contrato nº 49/2011, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospimedical Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Diretor-Presidente da FUNSAU que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos nº 2/2013 e nº 3/2014 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3 - APLICAR MULTA ao Sr. **Ronaldo Perches Queiroz**, CPF nº 924.540.978-34, ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 1/2012 ao Contrato nº 49/2011*, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

4 - APLICAR MULTA ao Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, CPF nº 899.825.097-72, ex-Diretor-Presidente da FUNSAU, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 2/2013 ao Contrato nº 49/2011*, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

5 - ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade com ressalva, da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC/VAB/HON